

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescentem-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em adição às alterações propostas pelo art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, as seguintes modificações:

**“Art. 41-A.** O registro de empenho inscrito em restos a pagar não processado poderá ser retificado para a conformidade de novo credor, no cumprimento da avença pactuada relativa à contratação remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, mediante justificativa formal, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto.

*Parágrafo único.* A retificação prevista no *caput* limita-se aos dados cadastrais do novo credor, permanecendo inalteradas as demais informações inerentes aos classificadores orçamentários e itens de especificação.”

**“Art. 55.....**

.....  
III - .....

.....  
b) .....

.....  
2) empenhadas e não liquidadas, que atendam às condições do art. 41-A;

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas objetivam adequar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que os procedimentos contábeis possam ser adaptados de forma mais flexível e eficiente em circunstâncias específicas. É importante ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), bem como outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, devem ser observadas.

Esta emenda à LRF traz aperfeiçoamentos aos procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados, com o intuito de permitir a retificação do registro de empenho para a conformidade de novo credor em situações específicas. Essa possibilidade seria aplicada quando ocorrer a desistência do credor original ou a rescisão contratual, desde que haja uma justificativa formal para essa alteração e seja comprovada a vantajosidade e o interesse da administração pública na execução do objeto contratado.

Ao permitir a retificação do registro de empenho, mantendo-se os demais dados orçamentários e de especificação inalterados, busca-se proporcionar agilidade e eficiência na gestão dos restos a pagar não processados, evitando a burocracia desnecessária quando ocorrerem desistências de credores originais ou rescisões contratuais. Essa medida contribui para o interesse público, assegurando que os recursos destinados à execução de obras, serviços ou fornecimentos não sejam desperdiçados e que a administração pública possa buscar a contratação remanescente de forma vantajosa.

Cabe ressaltar que o tema em questão foi introduzido no § 6º do art. 164 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2022), por meio da Lei nº 14.435, de 4 de agosto de 2022, fruto da aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 17, de 2022. No entanto, nos PLNs relativos às LDOs para 2023 e para 2024, o Poder Executivo federal foi omissivo quanto a essa questão.

Portanto, a presente proposta consiste numa solução definitiva que visa promover aprimoramentos nos procedimentos contábeis relacionados aos restos a pagar não processados, proporcionando maior flexibilidade na retificação do registro de empenho em casos específicos, desde que respeitadas as normas legais aplicáveis e a existência de vantajosidade e interesse da administração pública. Essa medida contribuirá para a eficiência e a responsabilidade na gestão fiscal, promovendo o uso adequado dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Por essas razões, solicitamos o apoioamento dos Nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO